



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

Prezado(a)s Vereadores(as),

Em resposta à solicitação de um parecer jurídico sobre o **Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025**, de autoria do Prefeito Hugo Prado, que "Dispõe sobre regulamento no âmbito municipal dos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025", apresento a seguinte análise sucinta:

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025.

Referência: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2025 (Processo Nº 2109/2025).

Interessado: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Data: 14 de outubro de 2025.

1. Contexto e Objeto do Projeto

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 18/2025 visa regulamentar, no âmbito do Município de Embu das Artes, as disposições dos artigos 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, conforme a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 09 de setembro de 2025.

O principal objetivo do projeto é autorizar o parcelamento e reparcelamento de contribuições previdenciárias e outros débitos do Município (incluindo autarquias e fundações) com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em até 300 prestações mensais. Esta medida busca regularizar a situação previdenciária municipal, aproveitando as condições mais favoráveis estabelecidas pela recente Emenda Constitucional.

2. Fundamentação Legal

- Iniciativa:** A iniciativa para propor o Projeto de Lei Complementar é do Prefeito (Hugo Prado), em conformidade com o Art. 46 da *Lei Orgânica do Município de Embu das Artes* e o Art. 116 do *Regimento Interno - Resolução 199/2014 - Embu das Artes-SP consolidada*. A autoria do Executivo para matérias que envolvem a administração financeira e regime jurídico de servidores é legítima.
- Competência Legislativa:** O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 13 da *Lei Orgânica do Município*. A matéria previdenciária, embora regida por normas gerais federais e estaduais, exige regulamentação municipal para a efetivação dos acordos de parcelamento, especialmente em relação aos débitos do RPPS municipal. A natureza de Lei Complementar para tal regulamentação é adequada, uma vez que trata de regime jurídico e organização administrativa que, embora não expressamente listados no Art. 43 da Lei Orgânica Municipal para RPPS, a necessidade de adequação a uma Emenda Constitucional federal sobre a matéria justifica sua tramitação como lei complementar.
- Emenda Constitucional nº 136/2025:** O projeto se fundamenta diretamente nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 nos artigos 115 e



117 do ADCT, que concedem novas condições para o parcelamento de débitos previdenciários de entes federativos. Isso confere ao projeto um sólido respaldo no ordenamento jurídico superior.

3. Principais Disposições do Projeto

- **Parcelamento Alargado:** Autoriza o parcelamento e reparcelamento de débitos previdenciários do RPPS em até 300 prestações mensais, iguais e sucessivas, para débitos até agosto de 2025. Este prazo estendido é um ponto central da nova legislação federal e um benefício significativo para a gestão fiscal municipal.
- **Condições dos Acordos:** A celebração dos acordos de parcelamento é condicionada à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária do Ministério da Previdência Social e à adequação do RPPS municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e à instituição do Regime de Previdência Complementar. Os acordos devem ser firmados até 31 de agosto de 2026.
- **Atualização e Encargos:** Os débitos originais serão atualizados pelo IPCA e acrescidos de juros simples de 0,5% ao mês. As prestações vincendas e vencidas também seguirão essa atualização, com as vencidas incluindo multa de 2%.
- **Garantia de Pagamento:** O pagamento das prestações será realizado, preferencialmente, por retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Contudo, o projeto estabelece que, se a retenção for insuficiente ou não ocorrer, a responsabilidade pelo pagamento integral recai sobre o Município, assegurando a adimplência.
- **Causas de Suspensão e Rescisão:** O projeto detalha claramente as condições para suspensão dos acordos (não comprovação das adequações do RPPS) e rescisão (revogação da autorização de retenção do FPM, não comprovação de condições até 30/06/2027, ou descumprimento das condições após a comprovação).

4. Conformidade Procedimental

A tramitação do Projeto de Lei Complementar na Câmara Municipal deve observar o rito previsto na *Resolução 199/2014* (Regimento Interno). Destaca-se que, por se tratar de Lei Complementar, sua aprovação requer o voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, conforme o Art. 165, II, do Regimento Interno. O Prefeito pode solicitar urgência para sua apreciação, o que implicaria a observância do prazo de 45 dias, conforme Art. 48 da *Lei Orgânica do Município*.

5. Conclusão

O Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025 apresenta-se **juridicamente viável**, tanto sob o aspecto formal quanto material. Ele busca regulamentar e adequar a legislação municipal às novas diretrizes federais de parcelamento de débitos previdenciários, o que é de grande interesse público para a saúde financeira do Município e a garantia dos direitos dos segurados do RPPS.

A proposta está em consonância com a Emenda Constitucional nº 136/2025 e a Portaria MTP nº 1.467/2022, oferecendo uma solução para a gestão da dívida previdenciária. Os mecanismos de atualização, juros, multa e garantia de pagamento via FPM, bem como as condições de suspensão e rescisão, estão bem delineados e visam proteger os interesses do RPPS.

6. Recomendação

Recomendo a aprovação do Projeto de Lei Complementar Nº 18/2025 pela Câmara Municipal, observadas as exigências regimentais de quórum qualificado (maioria absoluta). Sua implementação trará benefícios significativos para a gestão fiscal e previdenciária de Embu das Artes.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,





Hélio da Costa Marques
Assessor Jurídico
OAB/SP 301102 - Matrícula 1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330033003300340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.